

01-0450/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0450/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0450/1997 DE 21/05/1997

PROMOVENTE: VEREADOR

JORGE TABA

E N E N T A:

Proíbe o uso do telefone celular ou qualquer outro aparelho de transmissão nos recintos do estabelecimento bancário, e das outras providências.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:34:12

00000014759-16



ARQUIVADO EM 01/03/2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Jorge Taba

Folha n.º 01 de proc.
n.º 450/1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

21 MAI 1997

Projeto de Lei

01 - PL

01-0450/1997

CONSTITUIÇÃO E LEI:

TRANSITO TRANS. E AZI. ECOM.

PLANO DE ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Proíbe o uso do telefone celular ou qualquer outro aparelho de transmissão nos recintos dos estabelecimentos bancários

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso do telefone celular, aparelho eletrônico ou qualquer dispositivo de transmissão dentro dos estabelecimentos bancários, por parte dos clientes ou usuários.

Art. 2º - Cumpre à gerência do estabelecimento bancário a responsabilidade pela vigilância e observância desta lei. O descumprimento será punido com multa pecuniária no valor correspondente de 100 UFIR S, imposta ao próprio estabelecimento, local da infração.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões,

Jorge Taba
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

21 MAI 1997

-DT. 10-

CÂMPUS MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data de () rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 1.021.06 197 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

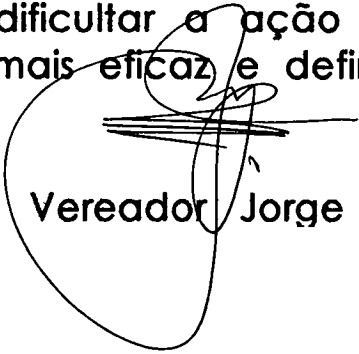
Um dos grandes problemas enfrentados pelos Bancos, mais diretamente os gerentes, bancários, clientes e usuários, refere-se à segurança. Os assaltos a bancos já se tornaram rotina e há muito deixaram de ser manchetes junto a mídia. Assaltos já não ocupam grandes espaços nas primeiras páginas dos jornais.

É necessário que haja um esforço concentrado tanto do poder público como dos próprios bancos.

Hoje, o telefone celular é um meio de comunicação extremamente útil e eficaz. Esta eficácia está beneficiando, da mesma maneira, no aumento da eficiência na prática dos assaltos a bancos e dos clientes que saem com dinheiro retirados dos mesmos. E, na medida da popularização do uso do telefone celular, mais e mais crimes serão praticados tendo como vítima os bancos, seus usuários, dos bancários e da própria população inocente que trafegam no trajeto dos criminosos.

Dispensável reiterar que atualmente os assaltantes e assassinos usam o telefone celular dentro dos recintos bancários para informar corretamente os fatos internos aos bandidos que estão do lado de fora, esquematizando o momento propício e seguro para agir em prejuízo da segurança das vítimas inocentes. Dessa forma, tolhem quaisquer possibilidade de defesa e reação das vítimas.

Presente projeto não tem a pretensão de eliminar o crime, entretanto, visa diminuir ou dificultar a ação dos meliantes até que se ache outra maneira mais eficaz e definitiva para banir a ação dos criminosos.


Vereador Jorge Taba



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 450 de 19..... 97 02 06 97 (a) *Ed*

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta:

Em 02-06-97

Ed

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

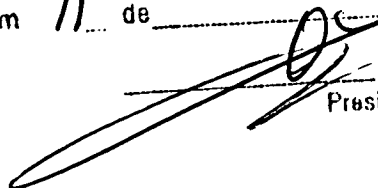
02/06/97

Luiz
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 4/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador ANGELO TATO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de _____ de 19. 97


Presidente


HELENA DAVANZO
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 23 10 97

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

Folha n.º 04 do proc.
N.º 450 de 19 97
O funcionário *MG*

21/10/97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1224/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jorge Taba, que visa proibir o uso do telefone celular, aparelho eletrônico ou qualquer dispositivo de transmissão dentro dos estabelecimentos bancários, por parte dos clientes ou usuários.

Atribui à gerência do estabelecimento a responsabilidade pela vigilância, impondo-lhe a multa de 100 (cem) UFIRs, em caso de descumprimento.

A medida insere-se no poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", e 160, II, III, IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/10/97

[Signature]
cont. 10/97

[Signature]
Salvador

[Signature]

[Signature]
Secretaria
Contratos

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-0620/1997

A Doute Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 23/10/97

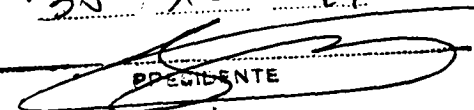

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 30/10/97


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Deu-se
Ao nobre Vereador DEVÂNIA RIBEIRO
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

30/10/97


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 13 / 11 / 97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1353/1997

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
450/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Taba, que pretende proibir o uso do telefone celular ou qualquer outro aparelho de transmissão em agências bancárias.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça à fls. 04 se manifestou pela legalidade da propositura.

Na justificativa do projeto de lei o autor explicita sua preocupação com a utilização de telefones celulares e outros aparelhos facilitando ações criminosas nas agências bancárias. Trata-se de preocupação louvável. Entretanto, o problema de segurança nos estabelecimentos bancários não se deve a utilização desses aparelhos. O que existe de fato é falta de investimentos na área de segurança, principalmente na preparação de pessoal qualificado e na aquisição de novos equipamentos de segurança. Não podemos crer que uma solução paliativa e restritiva de um direito individual possa ser apontada como solução para o problema da segurança.

Diversos projetos de lei tramitam nesta Casa tentando minimizar o problema dos assaltos nas agências e caixas eletrônicos, mas infelizmente poucas medidas práticas tem sido tomadas pelos bancos para podermos encontrar uma solução eficaz para o problema.

Nestes termos, manifestamo-nos contrariamente ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 13/11/97
Presidente.

Relator

17 - RELCOM
17-5076/1997

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18/11/97

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18/11/97 às 17:00 hr.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Sobre Vereador
para relatar.

Henrique Pacheco

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
18/11/97

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 07 e folha de informação nº
1.º 02 12 97 a 1

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 450 de 19 97
o funcionário *RS*

PUBLIQUE-SE EM
10/02/1981 *RS*

16 - PAR
16-0063/1998

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/97.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jorge Taba, visa proibir o uso de telefone celular ou qualquer outro aparelho de transmissão nos recintos dos estabelecimentos bancários, por parte dos clientes ou usuários.

O Projeto em questão fixa multa de 100 UFIRS imposta ao estabelecimento do local da infração, devendo portanto este, cumprir o estabelecido em lei e divulgar ao máximo aos seus clientes.

Quanto aos aspecto financeiro nada a opor, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta lei não oneram os cofres públicos do município.
FAVORÁVEL é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02 de dezembro de 1997.

Presidente - *RS*

Relator - *RS*

RELCOM 2030/98

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fis. 04.06.207)
 publicados no DOM de 13/02/98
 página(s) 45, coluna 2ª
 conforme art. 82, § 1º, do R.I.
 Conferido: Is

À Leg. 3

Em, 13/02/98

Isabel P. S. Hanashiro
 Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3
13/02/98

Am 12/02

À

Comissão de Finanças e Orçamento

Para as devidas providências, de acordo com o Art. 83 do R.I..

26 / 02 / 98

Jose
 JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica III
 Substituto

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em 27/02/98 às 1300 h.

CÂMARA MUNICIPAL DE

SEGRETO M. juntado em 08/09
 cad. n.º 21.03.98

Isabel P. S. Hanashiro
 Of. Adm. Geral III



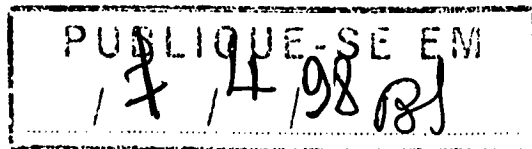
Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0417/1998

Folha n.º 08 do proc.
450 de 1992
o funcionário *Isabel P. S. Yanashiro*

ISABEL P. S. YANASHIRO
Of. Adm. Geral III

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 450/97



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jorge Taba, visa proibir o uso de telefone celular ou qualquer outro aparelho de transmissão nos recintos dos estabelecimentos bancários, por parte dos clientes ou usuários.

Em seu artigo 2º, a propositura estabelece que cumpriria à gerência do estabelecimento bancário a responsabilidade pela vigilância e observância da referida proibição, sendo seu descumprimento punido com multa no valor de 100 UFIRs, equivalentes neste mês a R\$ 96,11, imposta ao próprio estabelecimento.

Segundo a justificativa, objetiva o projeto aumentar a segurança nos bancos, eis que assaltantes têm usado o telefone celular dentro dos recintos bancários para agir.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em seu parecer a fls. do processo, posicionou-se contrariamente, entendendo que o problema da segurança nos estabelecimentos bancários não se deve à utilização de aparelhos celulares, mas sim à falta de investimentos na área de segurança, principalmente na preparação de pessoal qualificado e na aquisição de novos equipamentos de segurança.

A Comissão de Finanças e Orçamento, por sua vez, quanto ao aspecto financeiro, não se opôs ao projeto.

Por se tratar de matéria de deliberação das Comissões Permanentes, foi realizada reunião conjunta, atendendo ao artigo



Câmara Municipal de São Paulo

REL. P. S. JUNASHIRO
St. Adm. Gr.

83 do Regimento Interno, na qual as Comissões posicionaram-se favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões Reunidas, em 31 de março de 1998

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

A. Martins
Neto
(Contra-rio)
Alencar
Vitor

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]

17 - RELCOM
17-2110/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08 / 04 / 1998
pagina 55 coluna 12
Conferido: <i>Isa</i>

À Leg. 3

Em, 08 / 04 / 98

Isa

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

08-04-98

d
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

08-04-98

Zuzi Assis
ZUZI ASSIS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *on*, juntado *S*, nesta data
documento *S* e papel de informação
rubricado *S* sob folha *n.º 10/14*
Em 07/05/98 *7*



Folha No	10	do proc
No	450	de 1988
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0212/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 31 de março do corrente, de acordo com inciso II do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 450/97, de autoria do Vereador Jorge Taba, proibindo o uso do telefone celular ou qualquer outro aparelho de transmissão nos recintos dos estabelecimentos bancários.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha Nº 12 do proc
Nº 450 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1998.

Proíbe o uso do telefone celular ou qualquer outro aparelho de transmissão nos recintos dos estabelecimentos bancários.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso II, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso do telefone celular, aparelho eletrônico ou qualquer dispositivo de transmissão dentro dos estabelecimentos bancários, por parte dos clientes ou usuários.

Art. 2º - Cumpre à gerência do estabelecimento bancário a responsabilidade pela vigilância e observância desta lei. O descumprimento será punido com multa pecuniária no valor correspondente de 100 UFIR's, imposta ao próprio estabelecimento, local da infração.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de abril de 1998.

O Presidente,

okm



MEMORANDO

Folha Nº	13	do proc
Nº	450	de 1997
O funcionário	F	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 212/98, de
14/04/98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 450/97,
de autoria do Vereador Jorge Taba. (Art.84, II do RI).

Anexo: XXXXXXXXXXXX

RECEBI EM:

22/04/98

E. Pinha
Elisene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de
Veto total.

07/05/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)

Nacional e contemplar a matéria referente às instituições bancárias e creditícias, assim dispõe:

"Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....
VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

.....
Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

.....
VIII - exercer a fiscalização das instituições e aplicar as penalidades previstas." (grifei).

Desta forma, pode-se concluir que as normas atinentes ao funcionamento das instituições bancárias são baixadas por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo a respectiva fiscalização exercida pelo Banco Central, a quem compete, inclusive, aplicar as penalidades previstas na lei federal.

Destarte, a propositura se encontra eivada de inconstitucionalidade por adentrar ao âmbito de competência da União, fato este que de per si recomenda seu veto total.

Ademais, embora partilhando a justificada preocupação do nobre iniciador da mensagem, permito-me aduzir que a questão da segurança pública, ainda uma vez por disposição constitucional, encontra-se afeta ao Estado, motivo, pelo qual, também sob esse prisma, a propositura afigura-se inconstitucional.

De outra parte, analisando a própria questão de mérito da mensagem, cumpre ser mencionada a conclusão alcançada nos autos da propositura em causa pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica dessa D. Casa de Leis, assim expressa:

"Na justificativa do projeto de lei o autor explicita sua preocupação com a utilização de telefones celulares e outros aparelhos facilitando ações criminosas nas agências bancárias. Trata-se de preocupação louvável. Entretanto, o problema de segurança nos estabelecimentos bancários não se deve a utilização desses aparelhos. O que existe de fato é falta de investimentos na área de segurança, principalmente na preparação de pessoal qualificado e na aquisição de novos equipamentos de segurança. Não podemos crer que uma solução relativa e restritiva de direito individual possa ser apontada como solução para o problema de segurança.

Diversos projetos de lei tramitam nesta Casa tentando minimizar o

44

problema de assaltos nas agências e caixas eletrônicos, mas infelizmente poucas medidas práticas tem sido tomadas pelos bancos para podermos encontrar uma solução eficaz para o problema.

Nestes termos, manifestamo-nos contrariamente ao projeto." (grifei).

Restam, pois, demonstradas a inconstitucionalidade e a inocuidade do texto remetido à sanção.

Em face do exposto, vejo-me compelido a apor veto total a medida aprovada, como efetivamente aponho.

Assim sendo, restituo a cópia de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/fsc



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18
n.º 450 de 1997
o Secretário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 450/97). Proíbe o uso do telefone celular ou qualquer outro aparelho de transmissão nos recintos dos estabelecimentos bancários. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibido o uso do telefone celular, aparelho eletrônico ou qualquer dispositivo de transmissão dentro dos estabelecimentos bancários, por parte dos clientes ou usuários. Art. 2º - Cumpre à gerência do estabelecimento bancário a responsabilidade pela vigilância e observância desta lei. O descumprimento será punido com multa pecuniária no valor correspondente de 100 UFIR's, imposta ao próprio estabelecimento, local da infração. Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, ROSALIA DE OLIVEIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de abril de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Substituto. Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legais, Diretora Técnica de Dept. o. DI. 1
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 19 -

do processo nº 01-450 de 19. 97 (a)

Alcides

Às Comissões de Justiça, Trânsito e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

08.05.98

Breno Gandelman
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 9/5/98 às 12h30

Às Nobres Vozes
para relatar

Viviano Ferraz

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 5 de 19. 98

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 20 a 23

Em 10.06.98

(a) M



RELATÓRIO

Folha Nº 20 do proc
Nº 1150 do 1997
O funcionário *MJP*

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0450/97.

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 450/97, de autoria do nobre Vereador Jorge Taba, que proíbe o uso de telefone celular ou qualquer outro aparelho de transmissão nos recintos dos estabelecimentos bancários.

Após a regular tramitação pelas Comissões competentes, o projeto restou aprovado nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Levado à sanção do Executivo, o texto aprovado recebeu VETO TOTAL por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto jurídico, sustenta o Sr. Prefeito que a matéria insere-se no âmbito de competência da União, uma vez que as normas atinentes ao funcionamento das instituições bancárias são baixadas por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo a respectiva fiscalização exercida pelo Banco Central, a quem compete, inclusive, aplicar as penalidades previstas na lei federal. Assim sendo, a propositura seria inconstitucional por adentrar ao âmbito de competência da União.

Ademais, salienta a preocupação da propositura com a questão da segurança pública, matéria que por sua vez, encontra-se afeta aos Estados-membros, por disposição constitucional.

São em resumo as razões do veto.

Quanto ao aspecto jurídico, não assiste razão ao Sr. Chefe do Executivo, como veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal, cabe privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

A Lei Federal nº 4595/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, por sua vez, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei (art. 40, VIII).

A segurança pública, por outro lado, é dever do Estado, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144, da Constituição Federal.

17 - RELCOM
17-0438/1998



Câmara Municipal de São Paulo

No entanto, compete ao Município impor medidas que condicionam e restringem o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Pode fazê-lo pois dispõe do poder de polícia, inerente a toda Administração, com amparo no art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Vedar a utilização de telefones celulares no interior dos estabelecimentos bancários não é medida relacionada quer à atividade financeira, quer ao exercício da segurança pública, estas sim intocáveis pelo legislador municipal, mas medida voltada ao bem-estar da coletividade.

Existem várias leis municipais em vigor, editadas com base no poder de polícia referentes aos estabelecimentos bancários, das quais citamos:

- a) Lei 11.209/92 - obriga as instituições financeiras e bancárias a afixarem em suas agências e postos de serviço cartazes onde constem os valores dos serviços cobrados;
- b) Lei 11.248/92 - dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares;
- c) Lei 11.320/92 - proíbe o uso de cães nos serviços de vigilância ostensiva de estabelecimentos bancários e comerciais abertos ao público;
- d) Lei 11.495/94 - obriga a instalação, em bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos usuários;
- e) Lei 11.727/95 - obriga os estabelecimentos bancários integrantes do sistema de "Caixas Eletrônicas" e aqueles que possuam seus próprios "Caixas", a manterem diuturnamente nos respectivos locais Corpo de Segurança para proteção de seus usuários.

Por todo o exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 10/06/98
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Le
conferência

[Assinatura]



Folha No	22	do proc
No	450	de 1997
O funcionário	m	

Câmara Municipal de São Paulo

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, concordamos com os argumentos exarados pelo Executivo, em sua exposição de motivos para o veto da propositura em tela. Assim sendo, manifestamo-nos pela manutenção do veto total aposto ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, 10/06/98

MAF

cometo



Folha No 23 do proc
No 450 de 19 97
O funcionário: m

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor ao veto. Manifesta-se, pois, pela manutenção do veto total.

BS

Paulo
Comissão

(Comissão)

Visto
COMPRADO

EM

EM

S. de Oliveira
Secretária

Secretária

DATE OF DEATH

[illegible]

folha n. 24 a 28 08/02/01

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV
Registro 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIOGRAFIA DT-10

Assistente Técnico de Taquigrafia

Registro 10.301

ROD.:27	FOLHA:5	TAQ.:Carla	SESSÃO:02-SO
ORADOR:.		DATA: 07-02	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr.

Secretário que proceda à leitura do item.

O SR. SECRETÁRIO (Rubens Calvo - PSB) - Item 83. Discussão e votação únicas ao veto total ao PL 1023/97, do Vereador Mohamad Said Mourad (PL) que institui a Festa do milênio - São Paulo 2000, na Av. Paulista, em comemoração à passagem do Milênio em 31 de dezembro de 1999 para 1º de janeiro de 2000. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores que concordarem com o requerimento, permaneçam como estão. (Pausa). Aprovado o requerimento de inversão de pauta.

Há sobre a mesa um requerimento que será lido.

- É lido o seguinte (item 3 atual item 89)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIOGRAFIA
Vice-Presidência de Direção IV
Registro 10.801

Folha n.º	25	de prog.
n.º	450	de 1997

ROD.:27	FOLHA:6	TAQ.:Carla	SESSÃO:02-SO
ORADOR:;		DATA: 07-02	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

O SR. SECRETÁRIO (Rubens Calvo - PSB) - Discussão e votação únicas do veto total ao PL 450/97, do Vereador Jorge Taba(PSB), que proíbe uso de telefone celular nos estabelecimentos bancários. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa). Está aprovado o requerimento de inversão de pauta.

Há sobre a Mesa um requerimento (segue Marcelo)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE LEGISLAÇÃO

Folha n.º	26	de prog.	
n.º	450	de 1997	

PL 450/97

ROD.: 29	FOLHA: 7	TAQ.: Monteiro	Assistente Técnico de Direção IV
ORADOR:			SESSÃO: 02-80
			Registro 10.801
		DATA: 07-02-01	SEM REVISÃO

Item 3

- Discussão e votação únicas ao veto total ao PL 450/97, do Vereador Jorge Taba (PSB), que proíbe o uso de telefone celular nos estabelecimentos bancários. (DOCREC - 153/98) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-19

Folha n.º	29	de proa
n.º	A 50	de 19 91

Solange Raimone dos Santos
Assistente Técnico de Direção IV

Registro 10.801

ROD.: 29	FOLHA: 8	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 02-SO
ORADOR:		DATA: 07-02-01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Arquite-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº PL 450 de 19 99 08 / 02 / 01 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À Leg.3 – Senhora Chefe:

O Veto Total ao presente processo foi aceito na 2ª. Sessão Ordinária, realizada em 07 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser arquivado. Oficiar ao Executivo.

08.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

09 / 02 / 2001

 11:35 h

Srª Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

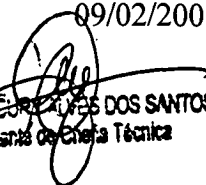
09/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

09/02/2001


ROSIMAR LOPES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado .

sob folha  nº 29 e 31

Em 29 / 02 / 2001

(a) 

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n°.	29	do proc.
n°.	450	de 1997

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0009/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que proíbe o uso do telefone celular ou qualquer outro aparelho de transmissão nos recintos dos estabelecimentos bancários - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 129, de 06 de maio de 1998, referente ao PL nº 450/97.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/rcas



Folha n°.	30	do proc.
n°.	450	de 1997
<i>[Handwritten signature]</i>		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 13 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 0009/2001, de 13/02/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 450/97.

[Handwritten signature]
ANA LUIZA LOPES TORRES FERREIRA
SGM ATZ

RECEBI EM:
14 / 02 / 01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 450 de 19 94 21 02 2001 (a) 2

À

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências.

21/02/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

23/02/01

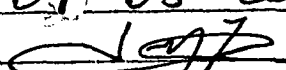

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -31- fls.

Arquivo em 01/03/2001

O Func.º


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)